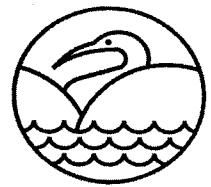


Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



LEI Nº. 1713
DE 29 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESCARTE DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de junho de 2020, aprovou por 07 (sete) votos, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria da Comissão de constituição Justiça e Redação, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei disciplina o descarte de entulho, rejeitos e resíduos sólidos em logradouros públicos no Município de Ilha Comprida, de forma a atender aos seguintes objetivos básicos:

- I - garantir a toda a população condições adequadas de saúde e higiene;
- II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, de forma a atender a toda a população sem qualquer discriminação promovendo a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- IV - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento e manutenção das atividades turísticas e de preservação do Município.

Art.2º- Para fins desta Lei, considera-se:

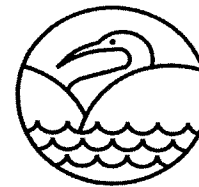
- I- **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica;
- II- **rejeitos**: resíduos sólidos compreendendo rejeitos de capinagem e limpeza de terrenos, que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

Lei 1713/20 - 1 de 2



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



III- **entulho:** são os resíduos provenientes da construção civil ou de demolições, formados por um conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, madeira e etc.

Art.3º- Para todos os efeitos, fica vedado a todas as pessoas físicas, jurídicas, aos estabelecimentos comerciais de quaisquer atividades: depositar, jogar, guardar, acumular qualquer tipo de resíduos sólidos, rejeitos ou entulhos provenientes de construções, reformas, limpeza ou quaisquer outros meios de produção nos logradouros públicos, em desconformidade com esta Lei ou sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único- Caberá ao Poder Público Municipal, promover a ampla publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos das penalidades aplicáveis e demais informações pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.4º- O recolhimento e destinação final dos materiais de que trata esta lei serão objeto de regulamentação do Executivo, e poderão ser de responsabilidade da Administração, do proprietário do imóvel ou de empresa devidamente credenciada para tal finalidade, sendo obrigatório que a destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública.

Art.5º- O Município promoverá ações de estímulo à reutilização dos materiais descartados visando o beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, de forma a maximizar a vida útil dos depósitos.

Art.6º- Os infratores às determinações desta Lei, caberão as seguintes penalizações:

- I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- II- multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art.7º- O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, e quando for o caso, ajuizados em dívida, sendo devido juntamente com as custas e os honorários advocatícios nos termos do Código Tributário do Município.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 29 DE JUNHO DE 2020.


GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei 1713/20 - 2 de 2